

Varas de Empresariais

1ª Vara Empresarial

id: 4726335

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 20 (vinte dias) de Ary Guilherme Ferreira, Jose Filgueiras Filho e Maria Helena Araújo, na forma abaixo:  
Processo: 0249107-89.2021.8.19.0001 Ação: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE  
O JUIZ DE DIREITO, Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA, da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente Ary Guilherme Ferreira brasileiro,casado, médico, portador da identidade de nº. 1.654 do CRM RJ e do CPF sob o nº 015.966.327-04, Jose Filgueiras Filho,brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade de nº. 673 do CRM RJ e do CPF de nº. 034.440.317-34 e Maria Helena Araújo, Maria Helena Araújo, brasileira, solteira, médica, portadora do CPF de nº. 424.299.517-20 e da carteira de identidade de nº. 81190643-7 e, como os réus não foram encontrados, é o presente para a citação dos mesmos com prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, nº 115, Lam Central, sala 703, Centro - RJ. Rio de Janeiro, 18 de julho de 2022. Eu, (Luiz Felipe L.G.),TAJ, mat. 01/28980, digitei. Eu Pery Joao Bessa Neves, chefe de serventia, mat. 01/22962 o subscrevo. (ass.) ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA - JUIZ DE DIREITO

id: 4994259

E D I T A L NOS TERMOS DOS ARTIGOS 52, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 11.101/2005, PASSADO NA FORMA ABAIXO.  
O JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da recuperação judicial nº: 0245214-56.2022.8.19.0001, requerida, em 06/09/2022, pelas sociedades MINA TUCANO LTDA. (CNPJ: 05.642.709/0001-04), BEADELL (BRAZIL) PTY LTD. (CNPJ: 11.741.599/0001-30) e BEADELL (BRAZIL 2) PTY LTD. (CNPJ: 11.741.601/0001-71), FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, por decisão de folhas 902/905, de 09/09/2022, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES MINA TUCANO LTDA., BEADELL (BRAZIL) PTY LTD. e BEADELL (BRAZIL 2) PTY LTD.. Nos termos dos artigos 7º, §1º e 52, §1º, III da Lei 11.101/05, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos listados diretamente à Administração Judicial conjunta e PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL e ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER, através do e-mail ajminatucano@psvar.com.br, nos termos do art. 7º, § 1º, Lei 11.101/2005, ficando cientes que a Administração Judicial conjunta, possui endereço na Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040.001 e Avenida Presidente Antônio Carlos nº 51, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro,/RJ, CEP: 20.020-010 e ainda SAC (Serviço de Atendimento ao Credor) através das ferramentas disponíveis no link: <https://psvar.com.br/recuperacao/>. Aos interessados foi disponibilizado modelo de habilitação e divergência administrativa nos sites da Administração Judicial conjunta (<https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/mina-tucano/> e <https://www.zveiter.com.br/recuperacoes-judiciais-e-falencias>). A HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal de credores com respectivos valores e classificação, apresentada pela recuperanda às fls. 951/964 do processo, encontra-se disponível no link: <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/mina-tucano/>, bem como no site do TJERJ, através do link: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/relacao-nominal-credores/1-vara-empresarial-capital>, podendo ainda ser consultada junto à equipe da Administração Judicial conjunta, através do e-mail ajminatucano@psvar.com.br .ATENÇÃO: O CREDOR DEVERÁ ACOMPANHAR A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E AVISOS DO PROCESSO, ATRAVÉS DOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 36 E 191 DA LEI 11.101/05. Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação

|                                                 |                                                            |          |
|-------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|----------|
| <b>Ano 15 – nº 26/2022</b>                      | <b>Data de Disponibilização: sexta-feira, 7 de outubro</b> | <b>9</b> |
| <b>Caderno V – Editais e demais publicações</b> | <b>Data de Publicação: segunda-feira, 10 de outubro</b>    |          |

judicial, a ser apresentado oportunamente pela recuperanda. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas sociedades MINA TUCANO LTDA. (1ª recuperanda), BEADELL (BRAZIL) PTY LTD. (2ª recuperanda) e BEADELL (BRAZIL 2) PTY LTD. (3ª recuperanda) alegando, em resumo, que a Mina Tucano é detentora de concessão de lavra de uma das maiores minas de ouro a céu aberto no Brasil, situada no Amapá, que abriga numerosos depósitos de ouro e tem como atividade principal a extração sustentável e beneficiamento de ouro. Aduzem que em 26/02/2021, a 2ª recuperanda fez aportes de capital na 1ª recuperanda, com expressa anuência da 2ª recuperanda, os quais foram totalmente integralizados ao capital social no mesmo ano. Asseveram que no desenvolvimento de suas atividades, o Grupo Tucano adquiriu equipamentos, expandiu a planta da Mina, contratou novos funcionários e novas tecnologias, o que permitiu processar mais minério sulfetado e aumentar a recuperação (produtividade) em 8% (oito por cento) e que diante da expansão das atividades, houve relevante aumento dos empregos relacionados ao Grupo Tucano, que chegou ao patamar de 1.500 funcionários diretos e indiretos, além da circulação de riqueza, ampliação do comércio local, dentre outras melhorias. Argumentam que a 1ª recuperanda passou a ser referência nas políticas de sustentabilidade, saúde, segurança, responsabilidade ambiental e desenvolvimento das comunidades locais. Dizem que apesar do seu promissor desenvolvimento, as requerentes passam por uma momentânea crise econômico-financeira por motivos não imputáveis ao Grupo Tucano, não restando alternativa, senão o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial. Requereram ao final o deferimento da recuperação judicial.

RESUMO DA DECISÃO: *ζ(...)* Com relação ao litisconsórcio ativo, de fato, como bem ressaltaram as requerentes, o art. 69-G da LRF, prevê a possibilidade de litisconsórcio ativo para as sociedades que integrem grupo sob controle comum para ingressarem com o pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual, e sem maiores delongas, o defiro. Igualmente fica clara a competência deste juízo para o processamento desta recuperação judicial, uma vez que a Lei nº 11.101/05 fixou em seu artigo 3º como critério para definição da competência jurisdicional da crise empresarial o juízo do local principal estabelecimento do devedor, que, como se sabe, é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantém a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fique em outro local, ou seja, o local no qual a empresa é administrada, de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade, portanto, é o critério mais importante para definição do principal estabelecimento do devedor. No caso dos autos, o principal estabelecimento das requerentes é a sua sede administrativa na capital do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual aceito este juízo como competente para o processamento desta recuperação judicial. Da mesma forma, em se tratando de insolvência transnacional, deve ser observado o principal estabelecimento das requerentes e do centro de interesses da devedora para o reconhecimento do foro desta recuperação judicial. (...). Assim, o art. 167-I da Lei nº 11.101/05, ao utilizar o termo adotou o que é estabelecido pela Lei Modelo da UNCITRAL, onde se ratifica que o local em que a empresa tem o seu principal estabelecimento denominado pela lei modelo como o COMI (Centre of Main Interests) terá que ser reconhecido como o foro do processo principal de soerguimento, razão pela qual, embora tenham sede formal na Austrália, as 2ª e 3ª requerentes não são sociedades operacionais, mas para deter as ações e permitir o financiamento da 1ª recuperanda necessários às atividades do Grupo Tucano, a qual é exclusivamente desenvolvida em território brasileiro, razão pela qual entendo ser o juízo brasileiro competente para o processamento da recuperação judicial. As recuperandas esclareceram as razões da crise econômico-financeira, cumprindo com o disposto no art. 51, I da Lei nº 11.101/05. De igual forma, cumpriram os requisitos e instrução do pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal. Por tais fundamentos, defiro o processamento da recuperação judicial da requerente e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da referida lei; II - Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial"; III - A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da referida lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º da referida lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da referida lei; IV - Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; VI - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Nomeio para a administração judicial conjunta Preservar Administração Judicial, Perícia

